



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000762/2001-84
Recurso n° 6.955 Voluntário
Acórdão n° **1801-001.613 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria Restituição - CSLL - Prescrição
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 - junho de 2005 (RE nº 566.621/RS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para, em preliminar, afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/09/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 18/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A empresa recorre do Acórdão nº 7.200/05 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, fls. 64 a 68, que julgou prescrito o direito creditório pleiteado pela contribuinte, formalizado no Pedido de fls. 01 a 05, bem como não homologar as compensações com débitos listados às fls. 24 e 28/32.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata o presente processo do pedido de restituição/compensação de fls. 01, 21, 24, 28/32, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, decorrente de recolhimento a maior/indevido efetuado em 30/06/1995 no valor de R\$23.243,94, através do documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf cuja cópia foi juntada à fl. 18, que após incidência da taxa Selic até fevereiro de 2001 resultaria no crédito de R\$49.718,79, conforme planilha de cálculos juntada à fl. 02/03.

Com o crédito que alega possuir a interessada busca extinguir por compensação os débitos listados as fls. 24 e 28/32.

Com base no Parecer Seort nº 1.882/2001, de fls. 34/35, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 36, o qual indeferiu a restituição pleiteada. O mencionado Parecer concluiu que já teria transcorrido o prazo limite para pleitear a restituição, previsto no inc. I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, cinco anos a contar da extinção do crédito tributário.

[...]

VOTO

[...]

Entretanto, o direito a que se refere o precitado art. 165 não se coloca de forma ilimitada ao sujeito passivo. O mesmo deve ser exercido no prazo de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário que, no caso, coincide com a data do pagamento. É mandamento contido no inc. I do art. 168 do CTN, cuja interpretação foi dada de forma definitiva, após exaustivas discussões doutrinárias e diversas interpretações emanadas do Poder Judiciário, pelo art. 3º da Lei Complementar 118, de 09/02/2005. Os dispositivos legais citados seguem adiante transcritos:

[...]

Dessa forma, considerando que o presente pedido foi formalizado em 05/03/2001 (ver carimbo de protocolo à fl. 01), já há aqui fundamentos suficientes para se concluir, em obediência aos dispositivos legais citados, pela extinção do direito de pleitear a restituição, por decurso do prazo de cinco anos, referente a pagamentos efetuados até 05/03/96, não restando alternativa que não seja a de indeferir o pedido de restituição relativamente ao pagamento efetuado em 30/06/95.”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de fls. 79 a 96, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que não está prescrito o seu direito à restituição do indébito tributário.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

¹ AR – 04/05/05, fls. 78; Recurso – 01/06/05, fls. 79

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está na apreciação da preliminar de prescrição do Pedido de Restituição, e posterior compensação, emitido pela recorrente, haja vista o prazo superior a cinco anos, cuja tese é adotada pela Fazenda Nacional, em contraposição com a tese dos dez anos, cinco mais cinco, defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, para os pedidos realizados até a edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, anteriormente a junho de 2005.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11), e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), a Corte Superior deliberou sobre o prazo prescricional das ações de repetição de indébitos tributários, em face da Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida

a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Destarte, a prescrição quinquenal não alcança a situação dos contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos indébitos tributários antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09 de **junho de 2005** (destaquei), restando decidido o cabimento dos pedidos no prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão encontra-se definitivamente julgada.

Este órgão julgador, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – Ricarf, está vinculado às decisões proferidas pelo STF, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A recorrente protocolizou o Pedido de Restituição em 05 de março de 2001, fl. 01, pleiteando restituição de pagamento indevido/a maior de CSLL relativo ao mês de janeiro de 1995, efetivamente recolhido em 30 de junho de 1995, fls. 18, razão pela qual o pedido não pode ser declarado prescrito, conforme julgado da Corte Suprema ora transcrito (destaquei as datas).

Os efeitos do afastamento da preliminar de prescrição impõe o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da contabilidade da recorrente, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais etc.

Voto em dar provimento parcial ao recurso, afastando a prescrição declarada, e determino o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Processo nº 11543.000762/2001-84
Acórdão n.º **1801-001.613**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA